

EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.....

.....

§ 7º Após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lógica que sustenta esta emenda reside na **essencialidade de um prazo de transição operacional adequado** para que os agentes possam se adaptar às novas regras propostas no Art. 16-A da MP nº 1.300/2025.

O modelo de autoprodução envolve, por sua própria natureza, **contratos complexos, reestruturações societárias, transferências de outorga, atualizações cadastrais, além de etapas jurídicas e regulatórias que não se resolvem instantaneamente.**

Estabelecer um prazo de **cento e oitenta dias** não apenas é razoável, como também absolutamente necessário para **evitar que projetos em fase avançada de desenvolvimento sejam abruptamente impactados, com prejuízos econômicos severos, perda de empregos e desestímulo ao investimento no setor.**

Ainda, a proposta é mais razoável e alinhada ao teor do Art.16-A como um todo, que trouxe regras detalhadas de transição para o arranjo por equiparação, considerando suas especificidades, o que é o caso da presente proposta que garante que negócios em andamento não sejam inviabilizados por,



ExEdit
* CD250942720900
900272094250CD*

por exemplo, prazos encurtados que impediram a própria ANEEL de deliberar uma transferência de titularidade, processo comum aos arranjos de autoprodução, que não equiparação.

Diferentemente de uma autorização irrestrita, essa emenda não elimina os objetivos do Poder Público na modernização do modelo de autoprodução. Ela apenas assegura que a **implementação das mudanças se dê de maneira responsável, previsível e com o mínimo de disruptão possível, em consonância com o interesse público, a proteção dos investimentos realizados e o desenvolvimento sustentável do setor elétrico brasileiro.**

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Ruy Carneiro
(PODEMOS - PB)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250942720900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



LexEdit
* C D 2 5 0 9 4 2 7 2 0 9 0 0 *